

I

Todas as revistas cor-de-rosa dedicam as capas desta semana ao mesmo tema sensação: Angelina e Bráulio Pita, casados em comunhão de adquiridos, fazem parte das listas de devedores de mais um Banco prestes a rebentar (BPR) e podem ver os poucos bens que têm (apesar da vida de luxo que tantos julgavam ter) penhorados no âmbito de um processo de execução.

Segundo o notário que falou com os jornalistas, Bráulio terá celebrado, na sua presença, dois contratos:

- (i) Um contrato de abertura de crédito com o BPR, que tinha sede em Lisboa, nos termos do qual este se obrigava a disponibilizar ao cliente, durante um ano, um montante máximo de 100.000,00 €, podendo Bráulio solicitar a qualquer momento os montantes que desejasse. O contrato teria comissões com uma taxa de 3,5% (que incidiam sobre o montante imobilizado) e uma taxa de juro de 6,5% (sobre o montante solicitado). O BPR terá exigido ainda que a mãe de Bráulio, Caetana, constituísse uma hipoteca sobre uma sua moradia em Vilamoura, para garantir as obrigações emergentes daquele contrato. Diz-se terem sido os valores solicitados utilizados para cobrir as despesas em que o casal incorreu para assistir a um famoso desfile anual da célebre marca de roupa interior, *Segredos de Vitor*;
- (ii) Um contrato de compra e venda, também com o BPR, pelo qual este vendeu a Bráulio (a) um imóvel de que se queria desfazer e (b) um pequeno estúdio. O preço destes bens deveria ser pago em dez prestações mensais de 10.000,00 €. Bráulio só terá assegurado o pagamento das três primeiras prestações.

Uns meses mais tarde, em entrevista exclusiva na televisão, olhos nos olhos, cheios de lágrimas, Bráulio declarou que já não tem dinheiro e afirmou muito assertivamente que não irá pagar o que deve, nem juros, nem comissões – “*estou pobre e aquele banco está cheio de malandros!*” – apesar das suas obrigações no âmbito do primeiro contrato ainda não se terem vencido. Angelina já havia revelado que tinham solicitado “apenas” 75.000,00 €, prontamente disponibilizados pelo BPR, revelando ainda que Bráulio não devia estar tão preocupado, visto que tinha feito campanhas publicitárias para aquele banco e que eles ainda não lhe tinham pago honorários que ascendiam a 15.000,00 €.

No dia seguinte, o BPR emitiu um comunicado em que afirmava que já tinha encarregado os seus advogados de, tão rápido quanto possível, intentarem uma ação executiva contra todos os Pita, Angelina, Bráulio e Caetana, para conseguirem recuperar todos os créditos em dívida. Um comentador de programa da manhã assegurou à taróloga com que discutia o tema que certamente seria fácil penhorar bens valiosos do casal, como, por exemplo:

- o *Porsche* de Bráulio, que o casal usava em deslocações para “presenças” e trabalhos;
- toda a roupa de Bráulio e Angelina, idealmente por lavar (visto que, só por ser usada por eles, teria valor – os donos do *Light Rock Café* já tinham dito que quaisquer fãs ficariam loucas só por comer junto a peúgas com o cheiro dos pés de Bráulio), incluindo várias peças de *lingerie* da conhecida marca *Segredos de Vitor*;

- os velhos gatos persas do casal, quase tão famosos como eles, e que Angelina já tinha revelado amar “ainda mais que o Bráulio!”;
- a herança que Angelina estará prestes a receber, também segundo as revistas, que a dizem herdeira universal de uma tia velhinha (que estará prestes a morrer) e cujo património imobiliário se situa na Argentina, onde vive.

Depois de tantas notícias e sem perceber o que quer dizer “*exequibilidade*”, os jornalistas andam à procura de juristas especialistas em processo executivo para lhes fazerem as seguintes perguntas:

1. Haveria algum problema quanto à exequibilidade extrínseca e intrínseca desta ação executiva? Se sim, que problemas? E quais as suas consequências? (4 valores)

— Distinção entre exequibilidade extrínseca e exequibilidade intrínseca.

— Haveria dois títulos executivos para analisar e os pressupostos deveriam ser analisados para cada um deles (contrato de abertura de crédito e contrato de compra e venda).

— Exequibilidade do contrato de abertura de crédito:

— Pela intervenção do notário, nos termos do art. 703.º, al. b) e 707.º CPC, o contrato de abertura de crédito podia ser título executivo;

— Neste caso poderia faltar exequibilidade extrínseca: os alunos deveriam explicar e referir o âmbito do art. 707.º, admitindo-se força executiva para este documento, desde que se provasse a disponibilização dos 75.000,000 € (prova complementar do título).

— A prova complementar do título deveria ser feita por documento passado em conformidade com as cláusulas constantes do contrato (por exemplo, extratos de conta corrente, outros documentos contratuais ou por documento revestido de força executiva própria);

— Explicação de que era o contrato de abertura de crédito o título executivo e não o título complementar, só havendo exequibilidade extrínseca com os dois documentos;

— Referir e distinguir os três momentos: (i) celebração do contrato; (ii) disponibilização efetiva dos 75.000,000 € (constituição da obrigação exequenda), passível de prova por documento; (iii) propositura da ação executiva; distinguir ainda os juros que incidiam sobre o montante imobilizado (exigíveis desde o início) dos que incidiam sobre o montante solicitado (para os quais também era necessária a prova da disponibilização do dinheiro).

— No entanto, não poderia haver ação de execução sem incumprimento. Seria necessário perceber se as declarações de Bráulio valiam como declaração antecipada de não cumprimento (aceitando que sim, haveria vencimento do prazo).

— A obrigação só seria exigível a partir do momento em que houvesse incumprimento. A causa de vencimento antecipado também teria de ser provada. Assim, o BPR teria de juntar aos documentos atrás referidos (nos termos do art. 707.º) a prova da causa de vencimento antecipada, nos termos do art. 715.º, podendo esta ser documental ou outra (715.º, n.º 2 *a contrario*), sendo neste caso apreciada pelo juiz (715.º, n.º 3) – referir e explicar o âmbito de aplicação do art. 715.º.

— Exequibilidade do contrato de compra e venda:

- Pela intervenção do notário, nos termos do art. 703.º, al. b) e 707.º CPC, o contrato de compra e venda também poderia ser título executivo;
- Neste caso poderia faltar exequibilidade intrínseca: os alunos deveriam explicar e referir o âmbito do art. 715.º, cruzando-o com o artigo 934.º do Código Civil, que determina que a falta de pagamento de uma só prestação que não exceda a oitava parte do preço não dá lugar à resolução do contrato nem importa a perda do benefício do prazo relativamente às prestações seguintes, sem embargo de convenção em contrário.
- Assim, poderia haver um problema de exigibilidade, sendo necessário perceber quantos meses haviam passado para saber se o BPR podia exigir o pagamento apenas de uma prestação em falta ou dos 70.000 € correspondentes à totalidade do valor em dívida.

2. Será que o BPR pode mesmo intentar uma única ação executiva, com base naqueles dois contratos, contra Angelina, Bráulio e Caetana? A que título seria citado cada um deles? (4 valores)

- **Cumulação de execuções:** analisar a admissibilidade da cumulação de execuções, designadamente as circunstâncias impeditivas da cumulação de execuções (art. 709.º, n.º 1).
- **Legitimidade ativa:** o BPR constava como credor de ambos os títulos executivos apresentados, pelo que tinha legitimidade ativa para a ação executiva (art. 53.º, n.º 1).
- **Legitimidade passiva:**
 - Bráulio constava de ambos os títulos como devedor (art. 53.º, n.º 2), sendo parte legítima;
 - Angelina não teria legitimidade passiva para a execução fundada em qualquer um dos títulos (art. 53.º). Angelina poderia ser citada na qualidade de cônjuge do executado e não de executado; distinguir os termos em poderá ser citada, pela possibilidade de a penhora incidir sobre determinados bens (art. 786.º) ou para declarar se aceita a comunicabilidade das dívidas (arts. 740.º e ss.), que o BPR pode tentar alegar, tendo em conta o regime de bens que vigora entre o casal e a natureza das dívidas: aquisição de um imóvel e um pequeno estúdio – não é referida a utilização – e uma dívida em proveito comum do casal, que até parece ter sido contraída no exercício do comércio de ambos (art. 1691.º, n.º 1, alínea d));
 - Caetana terá legitimidade passiva, caso o BPR se queira fazer valer da garantia que tem sobre a sua moradia, nos termos do art. 54.º, n.º 2.

3. Quais são as possibilidades de defesa dos Pita, no âmbito de um processo executivo com base naqueles contratos e naquelas condições? (4 valores)

- **Oposição à execução:** base legal; conceito e função; legitimidade ativa e passiva face aos títulos extrajudiciais apresentados (contrato de abertura de crédito, contrato de compra e venda e escritura pública de hipoteca, com certidão do respetivo registo); fundamentos (art. 731.º, com eventuais remissões para art. 729.º):
 - Bráulio: eventual inexecutibilidade dos títulos (remissão para resposta à questão 1), inexigibilidade da obrigação exequenda (934.º CC); compensação (729.º/h) (compensação-exceção vs. compensação-reconvenção); discutir requisitos da compensação:

- prova documental? Irrelevância da superveniência do facto constitutivo da situação de compensabilidade);
- Angelina: recurso à oposição à execução pelo cônjuge do executado (base legal, *ratio legis*), ilegitimidade;
 - Caetana: eventual ilegitimidade, pela não apresentação da escritura pública; irrelevância de uma eventual invocação de subsidiariedade da obrigação de garantia de Caetana (54.º/2/3 CPC).
- Oposição à penhora: base legal; conceito e função; legitimidade ativa e passiva; fundamentos (os elencados e analisados a propósito da resposta à questão 4 – *remissão*).
- Neste caso, encontra-se excluído o recurso, pelos Pita, à oposição por simples requerimento (art. 764.º/3) e embargos de terceiro. Explicar porquê. Caso os alunos tenham considerado esta solução, haverá lugar a uma *desvalorização* de 1 valor.

4. Podem os bens referidos pelo comentador ser penhorados? Se sim, como? (3 valores)

- Património enquanto garantia geral das obrigações (601.º CC).
- Referência ao conceito de «impenhorabilidade» e às impenhorabilidades legais (absolutas, relativas e parciais), convencionais à “indisponibilidade substantiva”.
- Objeto da penhora, impenhorabilidades e modo de realização da penhora:
 - Direito de propriedade sobre o automóvel: penhorável (não é instrumento de trabalho, pelo que não é aplicável o 37.º/2) CPC); Apreensão (768.º/2/3);
 - Direito de propriedade sobre a roupa e *lingerie*/gatos: não eram bens de “diminuto valor venal” (736.º/c), segunda parte CPC); referência à (i) penhora cuja apreensão seja ofensiva dos bons costumes (736.º/c) CPC) e (ii) ao problema de impenhorabilidades “atípicas”. Apreensão (764.º/1);
 - Herança:
 - Ponto prévio: a penhora de um direito a bens integrantes de uma herança indivisa não se confunde com a penhora dos bens que, em concreto, fazem parte dessa herança.
 - *Se já tivesse ocorrido sucessão sem partilha*: penhora do quinhão hereditário;
 - *Se já tivesse ocorrido sucessão e partilha*: direitos sobre os bens herdados (dependeria dos tipos de situações jurídicas ativas herdadas); penhorabilidade com respeito pelos limites do artigo 744.º/1 CPC e 2098.º/1 CC;
 - *No caso*: não tinha ocorrido sucessão (tia ainda era viva); não é penhorável o quinhão hereditário da herança futura; problema da penhorabilidade de *bens futuros*.

II

Comente a seguinte afirmação (4 valores):

«Um cheque que se encontre privado da sua eficácia cambiária, por prescrição da obrigação cartular, e que titule um contrato de mútuo, nulo por vício de forma, não pode servir como título executivo».

(Ac. TRP, 25-01-2016, Relator: Sousa Lameira, disponível em www.dgsi.pt)

- *Enquanto título de crédito*, o cheque prescrito não poderia fundamentar uma ação executiva cambiária, uma vez que a obrigação cambiária titulada pelo cheque encontrava-se prescrita, tendo decorrido o prazo de prescrição de seis meses, contado do termo do prazo de apresentação (artigo 52.º da LUCH): não é título executivo (artigo 703.º, n.º 1, alínea c)).
- *Enquanto quirógrafo*, o cheque poderia ser título executivo, desde que (i) os factos constitutivos da relação subjacente constassem do próprio documento (artigo 703.º, n.º 1, alínea c)), (ii) que a relação entre exequente e executado se incluisse no domínio das relações imediatas e (iii) que o negócio subjacente não revestisse forma mais solene que a forma escrita (documento particular); apresentar as diversas divergências doutrinárias em torno da última versão do artigo 46.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil de 1961, no confronto com o texto do novo artigo 703.º, n.º 1, alínea c).
- *No caso*: mútuo formalmente inválido (artigo 1143.º CC), cheque não poderia ser título executivo, nem como título de crédito (porque prescrito), nem como quirógrafo (o negócio subjacente revestia forma mais solene que a forma escrita).
- *Valorização adicional*: discutir se contrato de mútuo (nulo) celebrado, antes de 2012, por documento particular, poderia ser título executivo (289.º CC e 46.º/1/c) CPC 1961); se sim, discutir exequibilidade do cheque enquanto quirógrafo.

(Ponderação global: 1 valor)